

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 573-A, DE 2011 **(Da Sra. Luiza Erundina)**

Dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição deste e do de nº 1124/11, apensado (Relator: DEP. HUGO NAPOLEÃO e Relator Substituto: DEP. VITOR PAULO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 1124/11

III – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer dos Relatores
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Não se incluem entre os crimes conexos, definidos no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, os crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos.

Art. 2º Os efeitos desta Lei consideram-se em vigor desde a data da promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Parágrafo único. A prescrição, ou qualquer outra disposição análoga de exclusão da punibilidade, não se aplica aos crimes não incluídos na anistia concedida pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

JUSTIFICAÇÃO

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153, em 29 de abril de 2010, não encerrou o debate levantado em torno do âmbito da anistia declarada pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Nesse acórdão, o tribunal deu à expressão crimes conexos, empregada no *caput* e no § 1º do art. 1º daquele diploma legal, um sentido claramente oposto ao entendimento técnico tradicional da doutrina e da jurisprudência, tanto no Brasil quanto no estrangeiro, a fim de considerar anistiados os crimes comuns, praticados por agentes públicos, civis e militares, contra os oponentes ao regime político então vigente.

Como foi competentemente arguido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, proponente daquela ação judicial, a anistia assim interpretada violou não apenas o sistema internacional de direitos humanos, mas foi também flagrantemente contrária ao preceito fundamental do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que determina, peremptoriamente, que o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça e anistia. Escusa lembrar o princípio óbvio de que nenhuma lei anterior à promulgação de uma nova Constituição permanece em vigor quando infrinja algum de seus dispositivos fundamentais.

No plano internacional, a referida decisão de nossa Suprema Corte deixou de levar em conta que, já à época da promulgação da mencionada lei, os atos de terrorismo de Estado, tais como o homicídio, com ou sem a ocultação de cadáver, a tortura e o abuso sexual de presos, praticados pelos agentes públicos de segurança contra opositores ao regime militar, qualificam-se como crimes contra a humanidade, os quais, por isso mesmo, são insuscetíveis de anistia e de prescrição da punibilidade, decretadas por leis nacionais.

Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu, afinal, o julgamento no citado Caso, declarando verbis:

“As disposições da Lei de Anistia brasileira, que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos, são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e

punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana, ocorridos no Brasil.” (XII Pontos Resolutivos, § 325, 3)

Em conseqüência, ressaltando que o Estado Brasileiro não poderá aplicar, além da anistia, “nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem*, ou qualquer excludente similar de responsabilidade” (XI – Reparações, § 256 b), decidiu a referida Corte:

“O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar as sanções e conseqüências que a lei preveja.” (Ibidem, § 325, 9)

É imperioso, portanto, que o Estado Brasileiro, por decisão do Congresso Nacional e da chefia do Poder Executivo, passe a dar cumprimento efetivo à citada decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no tocante à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Nesse sentido, é apresentado este projeto de lei, visando a dar ao referido diploma legal uma interpretação autêntica, na estrita conformidade com o julgamento condenatório daquela Corte.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA (PSB-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XL I - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores

dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Exceuem-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 10.559, de 13/11/2002)*

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.124, DE 2011
(Do Sr. Chico Alencar)

Dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-573/2011.

Art. 1º Não se incluem entre os crimes conexos, definidos no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, os crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram atos contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Art. 2º Os efeitos desta lei consideram-se em vigor desde a data da promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Justificativa

Este projeto foi originalmente apresentado pela Deputada Luciana Genro (PSOL/RS), em junho de 2010 (PL 7430/2010), e foi arquivado no início de 2011 em razão da mudança de legislatura, sem sua apreciação pelas comissões respectivas. Dados os nobres propósitos do projeto, estou reapresentando-o, de modo a permitir a sua discussão pelo Parlamento.

Este projeto nasceu da inconformidade de juristas, lutadores pelos direitos humanos e cidadãos com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, em 29 de abril de 2010.

Neste dia, arguição da ADPF da OAB, feita pelo jurista Fábio Konder Comparato, Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e Doutor Honoris Causa da Universidade de Coimbra, apresentou firmes e bem colocados argumentos que demonstraram que a decisão daquela Corte não poderia encerrar o debate levantado em torno do âmbito da anistia declarada pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Por isso, a deputada Luciana Genro decidiu levar esta luta adiante na esfera parlamentar. O ex-deputado Marcos Rolim, grande lutador da causa dos direitos humanos, já havia feito uma tentativa legislativa neste campo em 1999. Após a decisão do STF, a deputada Luciana Genro achou por bem delegar ao Professor Comparato a tarefa de refazer a proposta legislativa. É ele, portanto, o autor desta proposta, a qual abraço com o entusiasmo de quem tem uma oportunidade concreta de lutar por Justiça.

Diz o Professor Fábio Konder Comparato:

"Nesse acórdão, o tribunal deu à expressão crimes conexos, empregada no caput e no § 1º do art. 1º daquele diploma legal, um sentido claramente contrário ao entendimento técnico tradicional da doutrina e da jurisprudência, tanto no Brasil quanto no estrangeiro, a fim de considerar anistiados os crimes comuns, praticados por agentes públicos, civis e militares, contra os oponentes ao regime político então vigente.

Como foi competentemente arguido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, proponente daquela ação judicial, a anistia assim interpretada violou não apenas o sistema internacional de direitos humanos, como foi flagrantemente contrária ao preceito fundamental do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que determina, peremptoriamente, que o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça e anistia. Escusa lembrar o princípio óbvio de que nenhuma lei anterior à promulgação de uma nova Constituição permanece em vigor, quando infrinja algum de seus dispositivos fundamentais.

No plano internacional, a referida decisão de nossa Suprema Corte deixou de levar em conta que, já à época da promulgação da mencionada lei, os atos de terrorismo de Estado, tais como o homicídio, com ou sem a ocultação de cadáver, a tortura e o abuso sexual de presos, praticados pelos agentes públicos de segurança contra opositores ao regime militar, qualificam-se como crimes contra a humanidade, os quais, por isso mesmo, são insuscetíveis de anistia e de prescrição da punibilidade, decretadas por leis nacionais.

Demais, a jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos já se fixou, no sentido de que as leis de autoanistia de governantes são nulas e de nenhum efeito, por violarem flagrantemente a Convenção Americana de Direitos Humanos. Ora, nunca é demais lembrar que o Brasil responde, perante essa mesma Corte, a um processo iniciado por denúncia de Julia Gomes Lund e outros, a respeito da chamada Guerrilha do Araguaia, onde se discutem os efeitos da Lei nº 6.683, de 1979. É imperioso, portanto, que o Congresso Nacional, antes de pronunciado o veredicto da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso citado, dê uma interpretação autêntica à referida lei, excluindo da qualificação de conexos os crimes comuns praticados por agentes do Estado contra oponentes políticos ao regime militar. Com isto, o nosso País voltará a uma posição de pleno respeito ao sistema internacional de direitos humanos."

Fábio Konder Comparato

Importante ressaltar que ao final de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu seu veredito, confirmando a tese de Fábio Konder Comparato, que embasa o presente projeto.

Tenho certeza que através da aprovação desta proposta o Congresso Nacional terá oportunidade de afirmar sua vontade soberana de justiça e paz, mas não a paz dos cemitérios e sim a paz do dever cumprido.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2011.

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos

como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 10.559, de 13/11/2002](#))

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 28/09/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado HUGO NAPOLEÃO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“Versa o presente projeto de lei sobre interpretação da Lei n. 6.683/1979, que concedeu anistia criminal e disciplinar para atos cometidos durante o regime militar. Pretende o projeto interpretar autenticamente, por meio de lei, a abrangência da expressão “crimes conexos” contida no art. 1º, § 1º da referida lei de anistia, excluindo dessa interpretação “os crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos”. O projeto retroage os efeitos da lei à data de publicação da Lei n. 6.683/1979, estipulando que “a prescrição, ou qualquer outra disposição análoga de exclusão da punibilidade, não se aplica aos crimes não incluídos na anistia concedida pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979”.

Na Justificativa, a ilustre autora argumenta que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 153, de 29 de abril de 2010, não encerrou o debate levantado em torno do âmbito da anistia declarada pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Nesse acórdão, o tribunal teria dado à expressão “crimes conexos”, empregada no *caput* e no § 1º do art. 1º daquele diploma legal, “um sentido claramente oposto ao entendimento técnico tradicional da doutrina e da jurisprudência, tanto no Brasil quanto no estrangeiro”. Esse entendimento violaria o preceito constitucional fundamental do art. 5º, XLIII, assim como o sistema internacional de direitos humanos. Lembra, ainda, que “nenhuma lei anterior à

promulgação de uma nova Constituição permanece em vigor quando infrinja algum de seus dispositivos fundamentais”. Em seguida cita trechos de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, prolatada em 24 de novembro de 2010, cujos “Pontos Resolutivos” e “Reparações” estariam fundamentando a proposição.

Apresentada em 23/2/2011, por despacho de 14/4/2011 foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Em 5/5/2011 foi-lhe apensado o PL 1124/2011.

O **PL 1124/2011**, de autoria do nobre Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ), reproduz a mesma ementa e os arts. 1º, com redação semelhante e 2º, com redação idêntica (este, sem o parágrafo único, que na proposição principal, extingue a prescrição). O art. 1º difere apenas no final, uma vez que o projeto principal refere-se a “crimes políticos”, enquanto o apensado utiliza a expressão “atos contra a segurança nacional e a ordem política e social”.

Na Justificativa, o nobre autor utiliza a mesma argumentação vazada na proposição principal, colhendo fundamentação proposta pelo jurista Fábio Konder Comparato, acerca do desrespeito aos direitos humanos, com fulcro no julgamento em andamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que veio a se confirmar com a sentença de 24/11/2010. O ilustre autor atribui ao mencionado jurista a autoria do projeto, reapresentado em razão do arquivamento do PL 7430/2010, da Deputada Luciana Genro (PSOL/RS), arquivado por término de legislatura, o qual fora, ainda, inspirado em projeto similar de 1999, do ex-Deputado Marcos Rolim.

Em 2/5/2011 a proposição foi redistribuída, com inclusão da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente à apreciação desta Comissão por subordinar-se à sua competência temática, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea *m*), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Inicialmente transcrevemos, a seguir, o texto do art. 1º da Lei de Anistia e seus §§ 1º e 2º, para contextualizar o tema:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

De se consignar que o trecho vetado foi a expressão “e outros diplomas legais”, ao final do período, por não fazer sentido sua manutenção, com a retirada do texto original, do trecho “também por motivos políticos”, ao referir-se às punições, o qual, se mantido, anistiaría quaisquer punições aplicadas a servidores do Estado.

O âmago da questão é o entendimento acerca da expressão “crimes políticos ou conexos” do *caput* do art. 1º, especialmente a definição do que seriam “crimes conexos”. Entretanto, o próprio § 1º do texto legal confere interpretação autêntica do que sejam “crimes conexos”. Consideram-se como tais, para efeito do art. 1º da Lei de Anistia (“para efeito deste artigo”), os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

O sentido jurídico do vocábulo pode ser apreendido pela óptica material ou legal e pela processual. Segundo Swensson Júnior, “sob o aspecto material, ela é o reconhecimento de um liame entre os vários crimes praticados por

um mesmo agente, em concurso material”.¹ Sob o aspecto processual, o significado de “conexão” é dado pelo Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) que, ao tratar da competência, se refere à conexão da seguinte forma:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Crimes de qualquer natureza podem ser os crimes comuns, eleitorais, militares; crimes contra a pessoa, contra o patrimônio; crimes apenados com detenção ou com reclusão; crimes próprios ou impróprios; consumados ou tentados, simples ou qualificados; não importando, pois, a condição do autor ou da vítima.

Crimes relacionados com crimes políticos são, portanto, aqueles crimes conexos, no sentido jurídico, com os crimes políticos. Ou seja, naqueles em que há uma comunhão temporal, territorial ou teleológica (ou ideológica) envolvendo seus autores, coautores ou partícipes.

Quantos aos **crimes políticos**, no dizer de Swensson Júnior, parece não haver consenso sobre o critério a ser utilizado para definirmos quais crimes são políticos, mas não o são (*sic*). Não existe uma definição satisfatória para criminalidade política. E dessa forma,

¹ SWENSSON JÚNIOR, Lauro Joppert. *Anistia penal: problemas de validade da Lei de Anistia brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 189.

também é problemático o entendimento do que sejam crimes conexos aos crimes políticos.²

Já **motivação política** significa, para ambos os lados, a defesa dos interesses que esposavam, visando à manutenção ou alteração do *status quo*. Pelo lado dos agentes do Estado, acreditavam cumprir apenas o dever de patriotismo, executando ordens que não reputavam ilegais, visto que lutavam, no seu entender, para proteger as instituições. Pela óptica dos que cometeram crimes políticos – uma vez que os agentes do Estado não poderiam cometê-los, na medida em que, atuando *contra legem*, não atentavam contra a existência do Estado, mas a título de protegê-lo – a motivação política era exatamente a derrubada de um regime que consideravam ilegítimo.

Nesse passo, não se pode admitir que a motivação política só fosse aplicável aos autores de crimes políticos. A se albergar esse entendimento, a lei seria iníqua desde seu nascedouro, ao anistiar os crimes políticos praticados pelos integrantes de um lado e ao anistiar meramente as infrações administrativas cometidas pelos integrantes de outro. Donde restariam não anistiados os autores de crimes praticados, com motivação política – defesa do Estado – pelos agentes deste.

Ocorreu, historicamente, um pacto entre as forças políticas ainda no poder, associadas ao corpo legislativo, atendendo aos reclamos da própria sociedade, que pugnava pela aprovação de uma anistia “ampla, geral e irrestrita”, conforme a conhecida expressão cunhada por Ruy Barbosa. Não foi, porém, irrestrita, visto que excetuou os benefícios da anistia aos condenados pela prática de algumas espécies de crime (terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal).

Dessas espécies criminosas, previstas na Lei de Segurança Nacional então em vigor (Lei n. 898, de 29 de setembro de 1969), torna-se difícil definir o que seja “terrorismo”, “assalto” e “atentado pessoal”. Para os que entendem estarem os repressores do regime abrangidos pela Lei de Anistia, praticamente apenas o atentado pessoal poderia ser imputado a tais agentes. Entretanto, segundo Swensson Júnior, citando Nilo Batista (*Aspectos jurídico-penais da anistia*, **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro: Forense, n. 26, p. 33-42, jul./dez. 1979), “por

² SWENSSON JÚNIOR, op. cit., p. 189.

atentado pessoal, poderíamos entender a ‘ofensa à vida, integridade corporal ou saúde de chefes de Estado ou pessoas especialmente protegidas’”.³

Mas a Lei excetuou apenas os que “foram condenados”, isto é, já haviam sido condenados com trânsito em julgado. Dessa noção se infere que os processos em andamento, assim como as investigações e as suspeitas acerca de tais crimes foram destinados ao limbo da história. A aplicação da Lei de Anistia tanto a repressores como a opositores do regime é factualmente admissível, uma vez que ninguém mais foi responsabilizado pelos crimes cometidos no período abrangido pela Lei, nem da parte dos repressores do regime, nem da parte dos seus opositores.

É o que conclui Swensson Júnior, na sua obra referida, para quem

De toda a argumentação desenvolvida ao longo da pesquisa, a conclusão a que chegamos é que a Lei 6.683/79 é: a) juridicamente válida; b) socialmente eficaz; c) axiologicamente ilegítima ou injusta. Apesar dessa Lei contrariar aos vários critérios por nós estabelecidos para que ela possa ser considerada justa, legítima ou moralmente admitida, ela não deixa de ser uma norma juridicamente válida, pertencendo, portanto, ao ordenamento jurídico brasileiro e tendo força vinculante. Em outras palavras; a Lei é injusta, mas é válida.⁴

Mezarobba cita o historiador Daniel Aarão Reis Filho, que, em *Ditadura militar, esquerdas e sociedade* (Rio de Janeiro: Zahar, 2000), traz a seguinte reflexão:

Um primeiro deslocamento de sentido, promovido pelos partidários da Anistia, apresentou as esquerdas revolucionárias como parte integrante da *resistência democrática*, uma espécie de braço armado dessa resistência. Apagou-se, assim, a perspectiva ofensiva, revolucionária, que havia moldado aquelas esquerdas. E o fato que elas não eram de modo nenhum apaixonadas pela democracia, francamente desprezada em seus textos. Os partidários da ditadura responderam à altura, retomando o discurso da polícia política e reconstruindo as ações armadas

³ SWENSSON JÚNIOR, op. cit., p. 194.

⁴ SWENSSON JÚNIOR, op. cit., pp. 213-214.

praticadas como uma autêntica *guerra revolucionária*, na qual as próprias esquerdas revolucionárias, em certo momento, acreditaram. Com base nessa tese (“se houve uma *guerra*, os dois lados devem ser considerados”), foi possível introduzir na Lei da Anistia dispositivos que garantiram a estranha figura da *anistia recíproca*, em que os torturadores foram anistiados com os torturados. Finalmente, teria lugar uma terceira reconstrução: a sociedade se reconfigurou como tendo se oposto, sempre, e maciçamente, à ditadura, transformada em *corpo estranho*. Redesenhou-se o quadro das relações da sociedade com a ditadura, que apareceu como permanentemente hostilizada por aquela. Apagou-se da memória o amplo movimento de massas que, através das Marchas da Família com Deus e pela Liberdade, legitimou socialmente a instauração da ditadura.

E assim mesmo que muito pouca gente o soubesse, reatualizou-se no Brasil contemporâneo a figura de Ernest Renan, o grande pensador francês de fins do século XIX que dizia, com agudo senso prático e sem nenhum cinismo, que, freqüentemente, para a boa coesão e harmonia sociais, mais vale construir o esquecimento do que exercitar a memória.⁵

Conforme ficou decidido pelo STF, ao julgar a ADPF n. 153/10-DF, improcede a argumentação acerca da invalidade da Lei de Anistia. Eis o acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar improcedente a argüição, nos termos do voto do relator.

Transcrevemos, a seguir, trechos do voto do digno relator, Ministro Eros Grau, cuja clareza nos permite recomendar a rejeição da presente proposição.

2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera.

⁵ MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas; Fapesp, 2006, p. 61. Destaques no original.

3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São *crimes conexos aos crimes políticos* "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] hão de terem estado *relacionados com os crimes políticos* ou [ii] hão de terem sido *praticados por motivação política*; são crimes outros que *não políticos*; são *crimes comuns*, porém [i] *relacionados com os crimes políticos* ou [ii] *praticados por motivação política*. A expressão *crimes conexos a crimes políticos* conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada *Lei de anistia* diz com a conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes na doutrina, da chamada *conexão criminal*; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão.

4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, *que* somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas *leis-medida (Massnahmegesetze)*, que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão *crimes conexos* na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada *Lei da anistia* veicula uma decisão política assumida naquele momento –

o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma *lei-medida*, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada.

6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 - e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta *leis-medida* que a tenham precedido.

7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas *normas*. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a reescrever leis de anistia.

8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá - ou não - de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário.

9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não *recebida* pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a *revolução branca* que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicção do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despicendo. A uma por que foi mera *lei-medida*, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em *sentido formal*, não o sendo, contudo, em *sentido material*. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas

também a *norma-origem*. No bojo dessa totalidade - totalidade que o novo sistema normativo é - tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988.

10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura.

Então, a Lei da Anistia veio a formalizar um acordo no seio da sociedade civil, no sentido de se perdoar, se esquecer (tanto que é chamada "lei do esquecimento"), a fim de permitir uma nova perspectiva de convivência entre os antigos opositores. Trata-se, em verdade, de uma lei-medida, cujos efeitos se esgotam na própria lei.

Analisando a estrutura da lei, Canotilho efetua a seguinte distinção entre lei e medida:

Ao permitir-se a um órgão executivo a emanção de medidas com forma e valor de lei, operantes inclusivamente no campo dos direitos fundamentais (liberdade e propriedade), então teríamos actos simultaneamente legislativos e executivos, simultaneamente *leis e execução de leis*. Estes actos foram designados por Schmitt com o nome de medidas.⁶

Aprofundando a análise sobre o que chama de leis-medida (*Massnahmegesetze*), assim pondera:

A distinção de Schmitt é posteriormente aproveitada por Forsthoff que, partindo da constatação das indesmentíveis transformações sociais e políticas ocorridas depois da 1ª Guerra Mundial, considera inevitável a adopção, por parte do legislador, de medidas legais destinadas a resolver problemas concretos, económicos e sociais. Não se trata já do legislador extraordinário de Schmitt, mas do legislador ordinário forçado a emanar leis, cujo escopo não é o de criarem uma ordem geral, justa e racional, mas o de realizarem elas mesmas uma utilidade concreta. Essas leis, nascidas de situações de necessidade, estão numa relação

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra:

Almedina, 2003, p. 717. Destaques no original.

lógica com essas necessidades; há uma conexão evidente entre escopo e meio de realizar desse escopo.⁷

Percebemos que a Lei de Anistia, ora sob análise, atende a três orientações formuladas por Canotilho, acerca da visão formalista da lei, a fim de classificá-la como lei-medida, além daquela classificação entrevista no trecho transcrito, em que transparece a característica de lei de escopo.

Assim, pode ser classificada como lei individual (*Einzelpersonengesetz*), distinguível

segundo o número de destinatários a quem eram dirigidas: as leis-norma seriam leis gerais, dirigidas a uma pluralidade indefinida de pessoas; as leis-medida seriam leis individuais, visando uma só pessoa ou um determinado grupo de pessoas.⁸

Pode, igualmente, ser classificada como **lei concreta** (*Einzelfallgesetz*), em que a base da distinção “não é a contraposição entre geral-individual mas entre *abstracto-concreto*. O interesse estará em saber se uma lei pretende regular em *abstracto* determinados factos ou se se destina especialmente a certos factos ou situações concretos”.

Por fim, pode ser vista como **lei temporária**, em oposição a

uma das características clássicas assinaladas à lei (o carácter duradouro), pois assenta num critério temporal para operar a distinção entre leis clássicas e leis-medida. Estas seriam leis temporárias (Zeitgesetze), pois quer se preveja de antemão o termo da sua vigência, quer se anteveja um limite temporal resultante da satisfação dos fins a que a lei se dirige, as leis-medida estariam sempre condicionadas pelos limites de validade temporal.⁹

Outros aspectos a considerar são os princípios constitucionais que alguns não se acanham de tentar ofender. Ora, um desses princípios, é o da anterioridade da lei penal (art. 5º, inciso XL).

⁷ CANOTILHO, *Op. cit.*, pp. 717-718.

⁸ *Op. cit.*, p. 719.

⁹ CANOTILHO, *Op. cit.*, p. 719.

O crime de tortura não fora, ainda, positivado, o que só se deu pela edição da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997.

Alegam os partidários da relativização da Lei de Anistia que a tortura, mesmo não tipificada no ordenamento jurídico pátrio, por ele era proibida, dada a adesão do Brasil à “Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”. A argumentação é no sentido de que referido acordo internacional estaria integrado à estrutura constitucional brasileira, ombreando-se às emendas constitucionais e, portanto, com eficácia plena em respeito aos direitos fundamentais. Ocorre que tal convenção foi aprovada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, em data posterior à edição da lei citada.

É de se rebater, contudo, assertivas dessa natureza, em razão da supremacia da Constituição a qualquer acordo internacional que a integre, idealmente, quando algum de seus dispositivos afronte os princípios mesmo que informam a Constituição.

Propugnam, ainda, que a Constituição em vigor não admite a anistia para a prática de tortura (art. 5º, inciso XLIII) e, portanto, não teria recepcionado a Lei da Anistia, no sentido em que é interpretada até hoje, isto é, contemplando os agentes da repressão como anistiados de quaisquer crimes cometidos contra os opositores do regime, tidos, então, como conexos com os crimes políticos que eventualmente reprimiam.

Ora, não pode a Constituição albergar instituto que atente contra seus próprios princípios. Temos, assim, que dentre os direitos e garantias individuais insertos na Constituição, o da anterioridade da lei penal não pode sequer ter sua validade posta em dúvida, visto que integrante das cláusulas pétreas, insuscetíveis de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º, inciso IV.

No âmbito infraconstitucional, é preciso, ainda, *ad argumentandum tantum*, caso o princípio da anterioridade da lei penal se tornasse inaplicável, a ocorrência do instituto da prescrição penal, definida pelo art. 107, inciso IV do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940). O art. 109, I, do mesmo diploma, define em vinte anos o prazo prescricional máximo. Caso alguém houvesse cometido qualquer crime na véspera do termo final do período abrangido pela Lei de Anistia, o prazo da prescrição se teria encerrado no dia 15 de

agosto de 1999, ou seja, vinte anos depois. A propósito, a própria Constituição só considera imprescritíveis o crime de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático (art. 5º, incisos XLII e XLIV).

É bom recordar que a Advocacia Geral da União manifestou-se, no processo da ADPF 153-DF, no sentido de que o Poder Judiciário brasileiro não está obrigado a acatar a sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Guerrilha do Araguaia”.

À guisa de informação acrescento:

1) Segundo o Nacho Doce da agência Reuters, Josias de Souza afirma que a Presidente Dilma Rouseff disse aos Comandantes Militares que, no seu governo, não há espaço para revanchismo, ficando “entendido que não haverá tentativas de modificar a Lei de Anistia que perdoou os crimes da ditadura e de seus opositores”.

2) No setor política o “Paraná on line” de 8/8/11, baseado no “O Estado de São Paulo”, noticia que: “em mensagem teleguiada para acalmar a caserna. Dilma afirmou que ninguém precisa temer mudanças. Embora não tenha tocado no assunto com todas as letras, todos entenderam na conversa que não haverá revisão da Lei de Anistia, que impede a abertura de processo e punição de agentes de Estado que atuaram na ditadura e praticaram crimes contra os opositores do governo como tortura, assassinatos desaparecimentos forçados”.

3) Já na gazetaweb.com de 06/08/11 consta que a Presidente disse que não iria “reinventar a roda”. “A referência à roda foi feita por Amorim quando os comandantes mostraram preocupação com propostas polêmicas dentro e fora do governo, como a da Comissão da Verdade, que poderia levar à revisão da Lei da Anistia. Amorim disse que esse assunto não está em discussão.”

A Emenda Constitucional que revogou os atos de excessão, a anistia e a alteração da Lei de Segurança Nacional advieram de medidas legislativas adotadas pelo Congresso Nacional inspiradas no histórico “diálogo” empreendido pelo inesquecível Senador Petrônio Portella com as vozes da sociedade civil.

Não se desconhece informações de execráveis atos praticados contra cidadãos do nosso país. Assim, se houve pecado, foi não haver sido irrestrita como almejada.

O que não quer, todavia, dizer que se tenha que rediscutir uma lei considerada marco decisivo no processo de redemocratização.

A 6683 atendeu a um momento histórico e não vejo fundamentação jurídica para ser reformulada 32 anos depois!

Quero dizer a meus Pares que considero-me isento para assim pensar.

Primeiro por que fui advogado de preso político ao lado do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Victor Nunes Leal e dos renomados juristas Drs. Heráclito da Fontoura Sobral Pinto, Evaristo de Moraes Filho e Candido de Oliveira Neto.

Segundo pela circunstância de haver, conscientemente, na qualidade de Deputado Federal, votado a Lei de Anistia. Sentir-me-ia constrangido se mudasse o meu ponto de vista.

Por último, incorporo trechos do voto do Ministro Cezar Peluzzo, eminente Presidente do STF, que assim se pronunciou:

É certo, pois, que o argumento da Arguente não prospera, mesmo porque há desigualdade entre a prática de crimes políticos e crimes conexos com eles. A lei poderia, sim, sem afronta à isonomia - que consiste também em tratar desigualmente os desiguais - anistiá-los, ou não, desigualmente.¹⁰

Há momentos históricos em que o caráter de um povo se manifesta com plena nitidez. Talvez o nosso, cordial, se desnude na sucessão das frequentes anistias concedidas entre nós.¹¹

¹⁰ Supremo Tribunal Federal, Julgamento da ADPC 153-DF, Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, DJe n. 145, Divulgação 05/08/2010, Publicação 06/08/2010, Ementário n. 2409-1, item 15, p. 17.

¹¹ Op. cit., item 33, p. 30.

Em face do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n. 573/2011 e seu apensado, Projeto de Lei n. 1.124/2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado HUGO NAPOLEÃO

Relator”

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado VITOR PAULO

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 573/2011, e do PL 1124/2011, apensado, nos termos do parecer do Relator Deputado Hugo Napoleão e do Relator Substituto, Deputado Vitor Paulo. O Deputado Ivan Valente apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto e Vitor Paulo, Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Átila Lins, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Benedita da Silva, Berinho Bantim, Claudio Cajado, Geraldo Thadeu e José Rocha.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO IVAN VALENTE

I – RELATÓRIO

Versa o PL 573/2011 sobre interpretação da Lei n. 6.683/1979, que concedeu anistia criminal e disciplinar para atos cometidos durante o regime militar. Pretende o projeto interpretar autenticamente, por meio de lei, a abrangência da expressão “crimes conexos” contida no art. 1º, § 1º da referida lei de anistia, excluindo dessa interpretação “os crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos”. O projeto retroage os efeitos da lei à data de publicação da Lei n. 6.683/1979, estipulando que “a prescrição, ou qualquer outra disposição análoga de exclusão da punibilidade, não se aplica aos crimes não incluídos na anistia concedida pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979”.

Na Justificativa, a ilustre autora, Deputada Luíza Erundina (PSB/SP), argumenta que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 153, de 29 de abril de 2010, não encerrou o debate levantado em torno do âmbito da anistia declarada pela Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Nesse acórdão, o tribunal teria dado à expressão “crimes conexos”, empregada no *caput* e no § 1º do art. 1º daquele diploma legal, “um sentido claramente oposto ao entendimento técnico tradicional da doutrina e da jurisprudência, tanto no Brasil quanto no estrangeiro”. Esse entendimento violaria o preceito constitucional fundamental do art. 5º, XLIII, assim como o sistema internacional de direitos humanos. Lembra, ainda, que “nenhuma lei anterior à promulgação de uma nova Constituição permanece em vigor quando infrinja algum de seus dispositivos fundamentais”. Em seguida cita trechos de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, prolatada em 24 de novembro de 2010, cujos “Pontos Resolutivos” e “Reparações” estariam fundamentando a proposição.

Apresentada em 23/2/2011, por despacho de 14/4/2011 foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a

apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Em 5/5/2011 foi-lhe apensado o PL 1124/2011.

O **PL 1124/2011**, de autoria do nobre Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ), reproduz a mesma ementa e os arts. 1º, com redação semelhante e 2º, com redação idêntica (este, sem o parágrafo único, que na proposição principal, extingue a prescrição). O art. 1º difere no trecho final, uma vez que o projeto principal refere-se a “crimes políticos”, enquanto o apensado utiliza a expressão “atos contra a segurança nacional e a ordem política e social”.

Na Justificativa, o nobre autor utiliza a mesma argumentação vazada na proposição principal, colhendo fundamentação proposta pelo jurista Fábio Konder Comparato, acerca do desrespeito aos direitos humanos, com fulcro no julgamento em andamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que veio a se confirmar com a sentença de 24/11/2010. O ilustre autor atribui ao mencionado jurista a autoria do projeto, reapresentado em razão do arquivamento do PL 7430/2010, da Deputada Luciana Genro (PSOL/RS), arquivado por término de legislatura, o qual fora, ainda, inspirado em projeto similar de 1999, do ex-Deputado Marcos Rolim.

Em 2/5/2011 a proposição foi redistribuída, com inclusão da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN). Nessa Comissão, obteve parecer pela rejeição.

É o relatório.

II – VOTO

Com a devida vênia do digno relator da matéria nesta Comissão, ousamos discordar do seu parecer.

Ora, todos sabem que a tortura, esse expediente medieval para arrancar a verdade a qualquer custo, continua existindo. Nada adiantou a modernização das leis penais, conforme propugnado desde o Marquês de Beccaria, em sua magistral obra “Dos delitos e das penas”, há mais de três séculos.

Na Idade Média, a tortura fazia parte do rito processual, ainda que todas as provas estivessem contra o acusado ou mesmo a seu favor. Era preciso torturá-lo, para que por esse meio houvesse a certeza plena da autoria do delito e, em consequência, o culpado iniciasse a expiação de suas faltas. A

supremacia da vontade do poder soberano iria culminar com o espetáculo dantesco de sua morte na fogueira, na roda e em outros artefatos diabólicos a fazê-lo sentir o inferno em vida.

Importada do colonizador, a tortura sempre existiu no Brasil e continua existindo em pleno século XXI. Durante a ditadura militar ela foi simplesmente institucionalizada e praticada generalizadamente pelos órgãos repressores. Assim, os agentes do Estado, militares e policiais, sob a conivência omissa dos seus comandantes, ou cumprindo suas ordens, torturaram milhares de opositores do regime, na tentativa de arrancar-lhes os nomes dos camaradas de ideal. Muitos foram mortos ou estão “desaparecidos”, sem que lhes fosse dada a dignidade de um funeral e a certeza de uma sepultura onde seus familiares pudessem chorar-lhes a ausência.

Muitos eram meramente suspeitos e nem por isso deixaram de ser seviciados, julgados e condenados, às vezes à morte, sem qualquer processo.

Ainda hoje, como relata a revista *Caros Amigos*, deste mês de agosto, a tortura é uma triste realidade, especialmente nas polícias e presídios do país. Relata a revista, coerentemente, que essa prática é uma herança do regime militar. Maldita herança!

Então de nada adiantou nossa Constituição prescrever, dentre as garantias fundamentais que a tortura é equiparada aos crimes hediondos? Trata-se de um crime imprescritível, embora tal figura não conste de nossa Carta Magna, mas em respeito ao conteúdo humanitário das Convenções Internacionais que assim dispõem.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que os crimes ditatoriais são imprescritíveis. O Chile foi punido pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em virtude de sua opção pela não responsabilização penal dos agentes da ditadura de Augusto Pinochet. Desta forma, o Brasil pode sofrer retaliações se não começar as investigações e punições aos agentes da ditadura brasileira.¹²

¹² DANTAS, Wellson. “A imprescritibilidade dos crimes políticos e a não recepção da Lei de Anistia pela Constituição da República de 1988”, site Âmbito Jurídico, disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7184>, acessado em 18/8/2011.

O Direito Internacional Público recomenda que haja, em casos como o ocorrido em nosso país, uma Justiça Transicional. Nesses moldes, a Organização das Nações Unidas (ONU) recomendou ao Brasil, em 2005, a adoção desse mecanismo de resgate histórico das lutas pela liberdade e pela democracia, preconizando:

- a revelação da verdade, mediante a abertura de arquivos do período e a criação de comissões da verdade imparciais;
- a responsabilização pessoal dos perpetradores de graves violações de direitos humanos, entendendo que a situação de impunidade é fator de inspiração e dá confiança a quem adota práticas violadoras de direitos;
- a reparação patrimonial dos danos às vítimas, através de indenizações financeiras;
- a reforma institucional dos serviços de segurança, expurgando de seus quadros quem propagava a teoria do período;
- a instituição de espaços de memória, para que as gerações futuras saibam que, no país, se praticou o terror em nome do Estado.¹³

Estar-se-ia atendendo o que dispõe a *Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade*, de 26 de novembro de 1968, para a qual, mesmo que o direito interno do país não os tipifique como crime, os atos de tortura são imprescritíveis. É o contrário do que propõem os opositores da alteração da Lei de Anistia, para quem o princípio da anterioridade da lei penal não permite que os torturadores de outrora sejam alcançados. Esse é um dos fundamentos esgrimidos pelo nobre relator, com o qual não podemos concordar.

O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu pela imprescritibilidade dos danos morais advindos de tortura no regime militar (REsp 1.000.009/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 21.2.2008). Por que não a responsabilização pelos crimes então cometidos, a título de proteger o Estado, mas em afronta total ao Direito e à Justiça?

¹³ DANTAS, op. cit.

Conforme relato contido no documento “*Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*”, elaborado sob os auspícios do saudoso ex-governador de Pernambuco, Miguel Arraes, quatro centenas de brasileiros desapareceram nos porões da ditadura e suas famílias aguardam até hoje que seja feita justiça.

É preciso, pois, resgatar a memória dos brasileiros assassinados ou desaparecidos durante a ditadura militar, dentre os quais, os mais conhecidos, Carlos Marighella, Carlos Lamarca, Wladimir Herzog, Manoel Fiel Filho, Zuleika Angel Jones (Zuzu Angel), Honestino Monteiro Guimarães, Joaquinção e outros tantos quase anônimos, incluindo os tombados na Guerrilha do Araguaia.

Em face do exposto exorto meus ilustres Pares pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 573/2011, nos termos deste **VOTO EM SEPARADO** e, portanto, contrário ao Parecer do ilustre Relator.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado IVAN VALENTE

FIM DO DOCUMENTO